

25/04/2020

Decisão acolhendo a impugnação da nomeação da atuária como perita na ação de separação de massas:

Código: 819100722819100722

Processo: 00611289020164025101

Publicação do dia: 23/03/2020

Nome Encontrado: ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

Diário: D.O. RJ VARA FEDERAL ELETRONICO (Pág. 375)

Edição: 291

Detalhamento: 27A VARA FEDERAL |

Conteúdo:

DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PELA FONTE OFICIAL: 20/03/2020

Pag# 00375 PROCEDIMENTO COMUM N 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

MAGISTRADO(A): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE

ADVOGADO: RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

REU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PROCURADOR: VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

REU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO: RJ104348 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

Atenção! Para os cadastrados para recebimento de intimação eletrônica no sistema e-Proc, a publicação deste ato no DJE tem caráter meramente informativo, visando a ampla publicidade, e não dá início a prazo, que se conta exclusivamente conforme a intimação eletrônica registrada no sistema. Aos não cadastrados para intimação eletrônica, a publicação é válida para todos os fins de Direito.

DESPACHO/DECISAO Evento 117 - A parte Autora requer a nomeação de novo perito para atuar nos autos, uma vez que a perita Marília Vieira Machado da Cunha Castro, nomeada para atuar como perito na especialidade atuarial, possui parentesco consanguíneo de primeiro grau com o Sr. Flavio Vieira Machado da Cunha Castro, Diretor de Seguridade Social da PETROS. Pois bem. O perito e auxiliar da justiça e a ele se aplicam os motivos de impedimento e suspeição, com base no art. 148, II, do CPC. Cabe zelar pela imparcialidade do resultado da perícia a ser elaborada, e o parentesco com parte sobre a qual pode repercutir medida judicial futura e causa que veda o exercício de função no processo. Posto isto, acolho a impugnação apresentada, para assegurar que seja nomeado outro perito para atuar nos presentes autos. Diligencie a Secretaria a indicação de perito na especialidade atuarial para a realização da perícia e comunique-se as partes. Fica assegurada as partes oportunidade para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso. Os quesitos da parte autora foram apresentados no Evento 110 e da parte ré na Nota Técnica n 2507/2017/PREVIC no Evento 54 (fls. 2033/2035, doc. 92) e no Evento 65 (fls. 2097/2100, doc.101). Após, intime-se o perito para o aceite do encargo e apresentação de proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, com vista seguida as partes para manifestação acerca do valor

apresentado no prazo comum de 05 (cinco) dias. Registre-se que em relação ao perito antes nomeado houve homologação de verba honoraria, com depósitos nos autos (Evento 95), que não necessariamente é parâmetro para a apresentação de honorários pelo perito ora nomeado em substituição. Cabe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento dos exames que realizar, com previa e direta comunicação a eles. Reunido o material necessário, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, que deverá observar as especificações do art. 473 do CPC. Entregue o laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, no curso do qual pode ser apresentado parecer por parte de assistente técnico. Havendo divergência ou dúvida por quaisquer das partes, ao Perito para esclarecimento no prazo de 15 dias. Na ausência de impugnação, providencie-se o pagamento dos honorários do perito, preferencialmente por meio de transferência eletrônica, como previsto no art. 906, parágrafo único, do CPC, com o registro de que, no caso de haver impugnação por quaisquer das partes, o pagamento será efetuado somente após prestados os esclarecimentos devidos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

GERALDINE VITAL Juíza Federal

DESTAQUE::PAGINA:: ::DESTAQUE::PAGINA::